

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI

**A AÇÃO DECLARATÓRIA E O MANDADO DE
SEGURANÇA EM MATÉRIA FISCAL**

Prof. Dr. Araken de Assis
Orientador

PORTO ALEGRE
2007

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

MESTRADO EM DIREITO

HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI

**A AÇÃO DECLARATÓRIA E O MANDADO DE SEGURANÇA
EM MATÉRIA FISCAL**

PORTO ALEGRE

2007

HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI

**A AÇÃO DECLARATÓRIA E O MANDADO DE SEGURANÇA
EM MATÉRIA FISCAL**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como exigência para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Araken de Assis.

PORTO ALEGRE

2007

HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI

**A AÇÃO DECLARATÓRIA E O MANDADO DE SEGURANÇA
EM MATÉRIA FISCAL**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como exigência para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 13 de Junho de 2007.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Araken de Assis

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro

PORTO ALEGRE

2007

SUMÁRIO

ABREVIATURAS	5
--------------------	---

INTRODUÇÃO

1. Visão do tema	6
2. Organização sistemática	11

CAPÍTULO I

TEORIA GERAL DA AÇÃO

3. Direito subjetivo, pretensão e ação	16
3.1 Plano material	16
3.2 Plano processual	19
4. Classificação quanto à carga de eficácia	22
4.1 Ação declaratória	25
4.2 Ação constitutiva	26
4.3 Ação condenatória	27
4.4 Ação executiva	31
4.5 Ação mandamental	32

CAPÍTULO II

AÇÃO DECLARATÓRIA PRINCIPAL

5. Considerações	34
6. Origens históricas e Direito Comparado	36
6.1 Direito romano e medieval	36
6.2 Direito alemão	39
6.3 Direito português	42
6.4 Direito italiano	44
6.5 Direito brasileiro	46
7. Definição	52
8. Eficácia da sentença	54

CAPÍTULO III

MANDADO DE SEGURANÇA

9. Considerações	59
------------------------	----

10. Origens históricas e Direito Comparado	59
10.1 Direito romano e medieval	59
10.2 Direito norte-americano	63
10.3 Direito mexicano	67
10.4 Direito brasileiro	69
11. Definição	72
12. Eficácia da sentença	75

CAPÍTULO IV

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

13. Considerações	78
14. Ação declaratória	80
15. Mandado de segurança	84
15.1 Expansão do uso	88
15.1.1 Honorários advocatícios	88
15.1.2 Desistência da ação	90
15.1.3 Controle constitucional indireto	91
15.1.4 Suspensão do crédito tributário	93
15.1.5 Cognição sumária	96
15.2 Pedido	96
15.3 Controle de admissibilidade	105
15.4 Efeito translativo	109

CAPÍTULO V

DECLARAÇÃO E ORDEM

16. Efeito anexo	111
17. Conseqüência jurídica do não cumprimento	119
18. Distinções e considerações finais	124

CONCLUSÃO	133
-----------------	-----

BIBLIOGRAFIA	143
--------------------	-----

ABREVIATURAS

BGB -	Código Civil da Alemanha (<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>)
CC -	Código Civil
CDC-	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CF -	Constituição da República Federativa do Brasil
CND -	Certidão Negativa de Débito
CP -	Código Penal
CPC -	Código de Processo Civil
CTN -	Código Tributário Nacional
DJU -	Diário da Justiça da União
EC -	Emenda Constitucional
IN -	Instrução Normativa
LEF -	Lei de Execuções Fiscais
LMS -	Lei do Mandado de Segurança
Min. -	Ministro
Par. -	Parágrafo
PGFN -	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RE -	Recurso Extraordinário
Rel. -	Relator
REsp -	Recurso Especial
SRF -	Secretaria da Receita Federal
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
t. -	Tomo
TJRS -	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
v. -	Volume
ZPO -	Código de Processo Civil da Alemanha (<i>Zivilprozessordnung</i>)

INTRODUÇÃO

1 Visão do tema

Desde o momento em que o Estado tomou a iniciativa de avocar a si a prerrogativa de dizer o Direito, com o que tacitamente anuíram os jurisdicionados, a solução ao conflito social de interesses não está a admitir o retardo. Essa imediatidade da jurisdição exige que (i) o Poder Judiciário, em respeito ao lesado e à própria sociedade, garanta o vigor prático do direito¹ e a sua efetivação mediante rigoroso cumprimento da decisão; e (ii) o particular utilize remédios jurídicos processuais² adequados como fator contributivo ao necessário fluxo processual.

Os advogados que lidam diariamente com o Direito, cercados de processos cada vez mais complexos, comprometidos com resultados financeiros e imersos em um sistema burocrático ineficiente, na ânsia de buscar a efetividade cada vez mais distante, ainda que avisadamente, subvertem princípios elementares, confundem institutos, invertem procedimentos e valem-se de remédios processuais inaptos, sacrificando, por conseguinte, a técnica.

O expediente técnico, calcado na correção da via eleita, impõe o conhecimento constante das leis processuais, as quais, sobejam razões a dizer, equivocadamente interpretadas em matéria fiscal. A ação declaratória,

¹ Enrico Redenti, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 6.

² Averba Pontes de Miranda que remédio jurídico “é o oriundo da lei processual, o caminho que tem de ser perustrado por aquele vai a juízo, dizendo-se com direito subjetivo, pretensão e ação, ou somente com ação. Tão diferentes são ação e remédio jurídico processual, que todos os dias, ao julgarem os feitos, os tribunais declaram que o indivíduo não tem a ‘ação’. No entanto, usaram do remédio jurídico processual. Poderiam dizer mais: que não tinham, sequer, pretensão; nem, ainda mais, direito subjetivo”, *Tratado das ações*, t. I, p. 109.

usualmente atribuída na busca da existência ou não de relação jurídica entre o contribuinte e o Estado, cede espaço para o mandado de segurança, de célere proceder, mas que deveria ser visto como instrumento eficaz ao controle dos atos da Administração, e não ao controle constitucional das leis instituidoras de tributos, tal é a pretensão implicitamente inserta nas atuais ações mandamentais.

O presente estudo, que enfrenta o aprofundamento de institutos merecedores de destaque no Direito Processual Civil, é no sentido de averiguar se o mandado de segurança pode ser substituto da ação declaratória, ou se os seus efeitos declaratórios podem prevalecer sobre os mandamentais, procurando, assim, contribuir para a correção do uso de tão importante instrumento processual, tendo em vista sempre que “a técnica sacrifica o justo; mas o justo seria ainda mais sacrificado pelo arbítrio, se não intervesse o expediente técnico”.³

Para Cândido Rangel Dinamarco “toda técnica jurídica justifica-se, afinal, pela sua indispensável convergência aos ditames éticos da sociedade, infiltrados na essência do direito”.⁴ Consoante a Exposição de Motivos do CPC um Código processual “é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal”.

Cabe ao intérprete do direito as tarefas de sedimentar a obra do legislador no terreno da elaboração científica e orientar a prática na aplicação do processo com o fim de torná-lo um instrumento sempre mais perfeito de administração da justiça e adequado às necessidades éticas, sociais e políticas de nosso tempo. Nessa árdua tarefa, na acepção de Alfredo Augusto Becker, “o rigoroso cuidado na terminologia não é exigência ditada pela gramática para a beleza do estilo, *mas é uma exigência fundamental*”.⁵

³ Pontes de Miranda, *Sistema da ciência positiva do direito*, p. 260-261.

⁴ *A instrumentalidade do processo*, p. 276.

⁵ *Teoria geral do direito tributário*, p. 40.

O mandado de segurança, instrumento rápido e eficiente a tornar efetivo o direito, é célebre por suas virtudes, como a proibição do uso de provas que não sejam documentais e a dispensa da audiência de instrução e julgamento, que o caracterizam como uma ação sumária, “cortada” pela supressão de certas fases comuns à ação ordinária.⁶

Nem por isso pode ser aplicado generalizada e indistintamente,⁷ em particular na forma substitutiva da ação declaratória, também de importância ímpar ao facilitar a vida social mediante a eliminação da dúvida e da incerteza⁸ que embaraçam o desenvolvimento normal das relações interpessoais.

No processo tributário a ação declaratória é vista como o mico-leão-dourado, pois trilha o caminho da extinção, ao passo que a proliferação irracional do mandado de segurança, tal é a praga na lavoura, enfatiza a pecha que há tempos sustenta: a de criar a “indústria da liminar”. Não se olvide, porém, que no mandado de segurança contra ato judicial, que padeceu de idêntica reserva, se reconhece hoje não ser um mal em si, podendo, inclusive, ser impetrado por terceiro (súmula 202, STJ).

É bem verdade que a “natureza humana amolda as instituições jurídicas; por sua vez estas reagem sobre aquela; dessa influência recíproca afinal resulta o equilíbrio almejado, uma situação relativamente estável”.⁹ Porém, a esse equilíbrio ainda não se chegou ao que diz respeito à possibilidade do mandado de segurança revelar carga máxima de declaração. Embora as admoestações de José Roberto dos Santos Bedaque no sentido de que “questões meramente formais não podem obstar à realização de valores

⁶ Manuel de Almeida e Sousa, de Lobão, há muito pregava “sobre os inconvenientes publicos e do estado que resultam dos processos ordinários e suas delongas”, *Tratado práctico compendiarío de todas as acções summarias*, t. I, p. 4.

⁷ Sérgio Ferraz, após aduzir que o mandado de segurança “há de ser admitido de forma amplíssima, tendo-se por ilegítimo tudo que amesquinhe tal parâmetro”, reconhece: “leito amplo, mas técnica e conceitualmente delimitado”, *Mandado de segurança (individual e coletivo)*, p. 15-16.

⁸ “A questa elementare esigenza pratica di ogni convivenza civile intende alludere quando si dice che il primo gradino della legalità è la *certezza del diritto*: la quale, per il singolo cittadino, vuol dire soggettivamente certezza dei limiti della propria liberta, ossia certezza dei propri diritti e dei propri doveri”, Calamandrei, *Opere giuridiche*, v. III, p. 62.

⁹ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 21.

constitucionalmente garantidos”¹⁰ e Barbosa Moreira em linha de que a suma sabedoria, no direito e na vida “reside em conciliar, tanto quanto possível, solicitações contraditórias, inspiradas em interesses opostos e igualmente valiosos, de forma que a satisfação de um deles não implique o sacrifício do outro”,¹¹ a boa prudência recomenda sempre, antes da propositura da demanda declaratória ou mandamental, o estudo premente e pormenorizado da eficácia que de fato se pretende alcançar, verdadeiro objetivo do trabalho desenvolvido.

Merece razão Hugo de Brito Machado ao afirmar que na defesa de direitos do contribuinte, “não obstante algumas vezes possa ter o mandado de segurança o mesmo objetivo da ação ordinária, na verdade com esta não se confunde”.¹² A desatenção dos advogados às diferenças existentes entre os instrumentos processuais pode acarretar o insucesso na demanda, “mesmo em se tratando de direito material já até reconhecido em tranqüila jurisprudência”.¹³

Não só aos advogados que malogram na redação do pedido, seja premeditada ou inadvertidamente, há de ser imputada a parcela de culpa; também à doutrina que concebe o mandado de segurança como uma ação de conhecimento sem efeito mandamental. Prova disso, argumenta Ovídio A. Baptista da Silva, é o “exemplo que Buzaid oferece de um pretense mandado de segurança ‘declaratório’ que teria como pedido a declaração de inexistência de relação jurídica tributária criada por lei inconstitucional”.¹⁴

A evitar o premeditado acontecimento, tem o presente trabalho por objetivo contribuir ao aperfeiçoamento da ação declaratória e do mandado de segurança, apresentando, na simplicidade de suas linhas, muito mais a visão do que se tem visto na práxis forense, fruto da militância diária, do que a visão de um jurista, alcunha apropriada aos Professores Araken de Assis e José Maria da Rosa Tesheiner, a quem rendo profundos agradecimentos.

¹⁰ *Tutela cautelar e tutela antecipada*, p. 291.

¹¹ *Temas de direito processual (sexta série)*, p. 21.

¹² *Mandado de segurança em matéria tributária*, p. 26.

¹³ *Ibidem*, p. 26.

¹⁴ *Jurisdição e execução*, p. 40.

2 Organização sistemática

A base do trabalho emprega a metodologia dedutiva, utilizando exaustivamente a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, preferencialmente do STJ e do STF, sucedendo à introdução cinco capítulos ordenados à exata compreensão do que, ao final, propõe a síntese conclusiva das principais contribuições apresentadas em cada capítulo.

A natureza jurídica dos institutos – declaratória e mandado de segurança - é de ação processual. Dedicar-se, assim, o capítulo um ao estudo da teoria geral da ação. Para tanto, necessário se faz distinguir os conceitos de direito subjetivo, pretensão e ação nos planos material e processual. Observa Araken de Assis que “o dissídio sobre a natureza da ação, e a correspondente interação entre processo e direito material, não ostenta caráter teórico, mas projeta implicações práticas”.¹⁵

Em continuidade, segue o capítulo discorrendo sobre a classificação da ação. Inspirado na síntese de Chiovenda de que não se “admite outra classificação que não a fundamentada na natureza do pronunciamento judicial”,¹⁶ apresenta a ação dotada de cinco espécies autônomas de eficácias: declaratória, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental.

O capítulo dois abordará a ação declaratória, de nobre função no seio da sociedade bem organizada ao eliminar a dúvida que permeia dada relação jurídica. Na visão de João Batista Lopes “é, inquestionavelmente, tema sempre atual, uma vez que muitos de seus aspectos continuam a desafiar a argúcia dos processualistas e o tirocínio dos magistrados”.¹⁷

¹⁵ *Cumulação de ações*, p. 22.

¹⁶ *Instituições*, p. 54.

¹⁷ *Ação declaratória*, p. 36.

Inicia o estudo, tanto da ação declaratória como do mandado de segurança, pela análise das origens históricas e do direito comparado através do método da microcomparação, que consiste no cotejo entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes.¹⁸ Definir-se-á, nos respectivos capítulos, cada um dos institutos e discorrer-se-á sobre a eficácia de suas sentenças.

Quanto à ação declaratória, a pesquisa histórica principia pelo direito romano e medieval,¹⁹ perpassando pelo direito alemão, berço do instituto em um sistema processual e modelo da norma inscrita no direito pátrio. Segue o direito português, que admite a declaração de fatos; o italiano, sem previsão normativa; e o brasileiro. Sob o ponto de vista da etnologia jurídica,²⁰ abordar-se-á, em ordem cronológica, a criação, a evolução e a regulamentação no direito brasileiro de cada instituto.

O capítulo três cuidará do mandado de segurança, em especial na sua acepção como direito subjetivo individual, não descurando, entretanto, da sua sistematização coletiva. É um instituto merecedor de aprofundamento constante por representar direito fundamental do cidadão. O direito violado advém de ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública, da qual justamente se espera o cumprimento rigoroso e espontâneo da lei e a preservação da ordem constitucional. A vontade do Estado, ente de natureza abstrata, expressa-se pelos atos dos seus agentes.

No que toca as origens e ao direito comparado, após a visão do direito romano e medieval, segue o estudo a lição de Barbosa Moreira, para quem a fonte mais profícua é a que se costuma fazer com o

Juicio de Amparo, criação do direito mexicano, em meados do século passado, e que depois se propagou a bom número de países latino-americanos, como a Costa Rica, a Bolívia, a Venezuela e algumas províncias argentinas, que o absorveram e o consagraram em suas

¹⁸ Conforme Carlos Ferreira de Almeida, *Introdução ao direito comparado*, p. 10.

¹⁹ Para aprofundar o tema, ver Clóvis Juarez Kemmerich, *O direito processual da Idade Média*.

²⁰ Sobre o tema, Jean Carbonnier, *Sociologia jurídica*, p. 39.

legislações. Ainda convém lembrar, nessa mesma perspectiva, os *writs* do direito anglo-saxônico, com desenvolvimento no direito norte-americano.²¹

A ação declaratória e o mandado de segurança inserem-se no rol das ações fiscais que dispõem os contribuintes para pleitear decisão proibitiva à atividade administrativa do lançamento, a serem estudadas, de maneira amíúde, no capítulo quatro, dedicado ao processo judicial tributário e, por conseguinte, com enfoque na matéria fiscal.

Como a grande dificuldade observada é a imprecisão no trato do *writ*, o trabalho, nesse tempo, foca-o especificamente, explicando o porquê da expansão do uso, vindo a prodigalizá-lo, apontando a forma adequada do pedido e o conseqüente controle de admissibilidade.

O capítulo cinco, decisivo no contexto do trabalho, aborda a idéia da declaração e da ordem no interior do comando sentencial. A eficácia declaratória pode ser revelada no mandado de segurança se o pedido do contribuinte for de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária com o Estado, ponderando-se, contudo, os prós e os contras da obrigatoriedade ou não da presença da eficácia mandamental.

A premissa básica revela que a ordem não é um simples efeito anexo da sentença, ao contrário, integra o seu conteúdo. As conseqüências do não-cumprimento são expostas em item próprio.

Encerra o capítulo a apresentação das distinções entre uma ação (declaratória) e outra (mandado de segurança), aprofundando-se a essência do tema.

²¹ *Temas de direito processual (sexta série)*, p. 197. Advirta-se, no entanto, que o amparo não mais está restrito apenas a “algumas províncias argentinas”, tal era a previsão do art. 18 da Lei n. 16.986, de 20.10.1966, reguladora da *acción de amparo*. Ao contrário, tem alcance geral e força normativa no art. 43 da *Constitución Nacional* (C.N.), fruto da reforma de 1994, independentemente da adoção ou não pelas Constituições provinciais, muito embora o seu reconhecimento nas Cartas de Buenos Aires, Córdoba, Chaco, Chubut, Jujuy, Salta, San Juan, Santiago, Terra do Fogo e Tucumán. A respeito dessa última, Sérgio Cruz Arenhart, Breves observações sobre o amparo, no Código Processual de Tucumán feitas por um estrangeiro, *Revista de Processo* n. 107, p. 97-116.

O trabalho, formatado sem digressões, a seguir é disposto para apresentação como dissertação de mestrado, a merecer valiosas melhorias na definição final, em argüição, pela contribuição crítica e esclarecida da ilustre banca.

CONCLUSÃO

1. Quando ocorre um fato jurídico, surge para o titular um direito que emana da norma e que pode por ele ser exigido. É o direito subjetivo.

2. Se violado esse direito e o seu titular age no sentido de exigir que o obrigado cumpra de maneira espontânea a obrigação, exercerá mera pretensão.

3. A ação de direito material surge quando vendo frustrada a sua tentativa de exigir a satisfação do direito, passa a agir independentemente da cooperação de quem haveria de cumprir a obrigação.

4. A ação declaratória e o mandado de segurança podem tutelar interesses de direito material representativos de direitos subjetivos.

5. A provocação do cidadão para que lhe seja prestada a função jurisdicional estatal, perante o Poder Judiciário, configura o exercício da ação processual. O Estado age como instrumento.

6. A relação tributária é uma relação jurídica em que o dever de pagar o tributo decorre da norma. A pretensão é o poder jurídico que tem o titular do crédito (contribuinte) de exigir coativamente a prestação que não for espontaneamente cumprida. O pedido administrativo de restituição do tributo pago indevidamente ou maior que o devido (art. 165, I, CTN), representa o seu exercício. A ação processual iniciará quando o contribuinte pedir a atuação da

lei e exigir do Estado um provimento jurisdicional sobre o seu direito não atendido naquela outra esfera.

7. A maneira mais precisa de classificar a ação adota como critério a natureza e a eficácia do provimento jurisdicional, servindo como modelo a classificação quinária, perfilhada nas eficácias declaratória, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental.

8. A importância do estudo da ação declaratória, iniciado, de forma sistematizada, por Adolf Wach, revela-se por sua decisiva influência na evolução histórica do conceito de ação como processo autônomo.

9. A ação declaratória remonta ao sistema formulário do Direito romano. As fórmulas, que buscavam inicialmente uma declaração (*intentio*), eram chamadas prejudiciais, extintas com o declínio do Império romano. A lacuna deixada foi preenchida pela introdução dos juízos provocatórios, utilizados na Europa Continental até meados do século XIX.

10. A sua conceituação científica como figura geral da tutela jurídica encontrou previsão legal no § 256 da ZPO alemã, norma inspiradora do art. 4º do CPC brasileiro, que regula a matéria em nosso sistema.

11. O Direito lusitano, afastando-se dos cânones tradicionais, admite a ação declaratória para obter a declaração de um fato (art. 4º, CPC).

12. Na Itália, um dos berços da evolução do direito processual civil moderno, de forte influência no direito pátrio, ela não existe como figura autônoma, ressentindo-se de legislação específica. Serve de base do seu reconhecimento o art. 100 do CPC, que regula o interesse de agir (*interesse ad agere*).

13. No Brasil, em 1924, com a criação do Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, aparece pela vez primeira em um texto legal (art. 576).

14. A ação declaratória tem como objetivo único a declaração de certeza, certificada pela sentença, capaz de criar tal certeza jurídica e produzir a coisa julgada material.

15. A sentença declaratória é, em sua essência, apenas declaratória, não possuindo força executiva. Há situações em que a tutela declaratória basta à satisfação do direito, como na sentença meramente declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com o Estado, hipótese em que a sentença traduz diretamente o efeito esperado, obstando atos fiscais de cobrança sem a necessidade de qualquer espécie de condenação, ou simplesmente deferindo a compensação tributária.

16. O mandado de segurança tem raiz no Direito romano, mais especificamente nos interditos, meios assecuratórios à defesa sumária do direito que contemplavam ordens. Contudo, não foram assimilados pelos sistemas jurídicos da Europa continental dos séculos XVII e XVIII, período em que se consagra o excessivo formalismo lógico consubstanciado na posição do juiz como mero aplicador da lei, sem poder de império.

17. No sistema norte-americano, entre as espécies de *writs* destaca-se o *mandamus*. Um dos *cases* pioneiros a admiti-lo foi a célebre questão *Marbury v. Madison*, de 1803, por meio da qual a Suprema Corte estabeleceu o princípio do controle judiciário da constitucionalidade das leis (*judicial review*).

18. O modelo americano inspirou o amparo mexicano, uma ação de índole constitucional com a finalidade de amparar ou dar proteção rápida e eficiente ao interesse do indivíduo (*gobernado*) afetado por ato de autoridade (*autoridad*).

19. O mandado de segurança é instituto genuinamente brasileiro, tendo surgido com a CF/ 1934 (art. 113, 33). Regulamentou-o, originariamente, a Lei n. 191, de 16.01.1936. Sucedeu a Lei n. 1.533, de 31.12.1951 - a LMS (lei especial). Previsto no art. 5º, LXIX, da CF, é ação civil, de rito sumário especial

e de natureza contenciosa, com a finalidade precípua de proteger e afastar ofensa a direito líquido e certo, individual ou coletivo, perpetrada por ato de autoridade pública, denominada coatora.

20. O mandado é parte essencial da sentença (núcleo central). Qualifica-se como ação de eficácia nitidamente mandamental (carga máxima), embora possa apresentar outras eficácias, como a declaratória no caso do pedido formulado pelo impetrante abarcar a declaração de inexistência de relação jurídica tributária criada por lei inconstitucional.

21. O sistema processual pátrio não sistematiza o processo judicial tributário, nem o CTN contempla expressamente a aplicação subsidiária do CPC.

22. Dentre as ações à disposição do contribuinte estão a declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional com o Estado (declaração) e o mandado de segurança contra o ato de inscrição em dívida ativa ou, preventivamente, para discutir a própria tributação em si (ordem).

23. A declaratória define-se como a ação de rito ordinário ajuizada pelo contribuinte em face da Fazenda Pública com o fim de declarar-se a existência (positiva) ou a inexistência (negativa) da relação jurídica fiscal.

24. O mandado de segurança, em matéria fiscal, é ação processual que busca afastar a incidência de norma tributária inconstitucional ou ilegal, protegendo o direito líquido e certo do contribuinte por ela maculado.

25. Diz-se preventivo se discute a obrigação tributária antes do lançamento e constituição do crédito, modalidade tão comum quanto o mandado de segurança repressivo, pois a existência de legislação prevendo a incidência de determinado tributo leva, implicitamente, a presunção de que a autoridade fiscal competente, de atividade vinculada à lei (art. 142, *caput*, CTN), venha a cobrá-lo.

26. O mandado de segurança apresenta crescimento desenfreado e vertiginoso na prática forense pela possibilidade de (i) não incidência de honorários de advogado na hipótese de insucesso; (ii) desistência da ação mandamental a qualquer momento, independentemente de ônus e aquiescência do impetrado; (iii) consubstanciação em instrumento de controle indireto de constitucionalidade; (iv) concessão de provimento liminar suspensivo do pagamento do tributo; e (v) rapidez no julgamento pelo fato da sumariedade da cognição.

27. O pedido é a forma de exteriorização do exercício da ação processual. Prescinde de provimento e procedimentos adequados. Não se pode optar pelo procedimento sumário (mandado de segurança) se é caso de procedimento comum (ação declaratória).

28. No mandado de segurança, presente a iminência de lesão ao direito líquido e certo, é necessário o pedido de medida liminar ordenativa em sua máxima amplitude. No mérito, é cabível pedido específico de declaração da inexistência da relação jurídica com o fim de permitir, além da ordem, a emissão de uma declaração. É o caso da sentença que impede a cobrança de determinado tributo por declará-lo ilegal, conforme o objeto imediato do pedido.

29. Não há ação mandamental sem que o pedido contenha ordem. De igual forma, se o juiz não mandar ou ordenar. A ação de mandamento sem que sua sentença de procedência contenha a função mandamental não pode atender à pretensão processual de obter ordem, mandado contra a autoridade pública.

30. O pedido do mandado de segurança deve ostentar e expressar, com todas as letras alfabeticamente possíveis, a (i) expedição liminar de um mandado dirigido à autoridade coatora; (ii) declaração da inexistência da relação jurídico-tributária impositiva do pagamento de certa exação; e (iii) ordem para que aquela autoridade deixe irremediavelmente de aplicá-la.

31. Se o pedido requerido no *writ* não lograr êxito na descrição da liminar buscada e da ordem pretendida, considerar-se-á inepta a exordial. A segurança deve ser negada por indeferimento da inicial e inidoneidade da via eleita, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito (arts. 267, I, IV, CPC e 8º, LMS).

32. Não se aplica o princípio da fungibilidade diante da diversidade dos procedimentos entre a ação declaratória e o mandado de segurança.

33. Eventual falha constante no pedido poderá ser conhecida *ex officio*, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, §3º, CPC). Caso proferida, concessiva da segurança, poderá o órgão *ad quem*, em grau de apelação, se esse recurso for omissivo a respeito da ausência do pressuposto, extinguir o processo sem resolução de mérito (efeito translativo).

34. A eficácia representa a aptidão ou a capacidade que possui a sentença de produzir efeitos, ligando-se intimamente ao seu conteúdo. A lei pode lhe agregar efeitos externos, denominados anexos ou secundários.

35. Para Alfredo Buzaid o mandado de segurança é uma ação de conhecimento que termina com uma sentença, em que a executividade do seu mandado é um *posterius*, isto é, a ordem é um simples efeito anexo decorrente de lei.

36. O mandado e a ordem devem ser objeto expresso do pedido da parte e não decorrem do efeito secundário da sentença, fazendo parte do seu conteúdo.

37. A realização da ordem, na mesma relação processual, é ato da autoridade coatora, destinatária do seu cumprimento, cuja realização operará a conseqüente mudança dos fatos e transformação da realidade. A expedição da ordem é ato do juiz, que não se limita ao plano lógico, executa, manda, tem força e exerce ordem.

38. Isolar o mandado do conteúdo da eficácia da sentença simplesmente porque a sua efetiva expedição (ato cartorial) e cumprimento (ato do auxiliar do juízo) são posteriores ao ato decisório significa descaracterizar a mandamentalidade como a verdadeira finalidade do impetrante.

39. O mandado de segurança pode ensejar eficácia declaratória se o pedido é para declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, mas jamais poderá ela prescindir do mandamento, devendo conter em si a ordem, que é o seu efeito específico e preponderante, a obrigar a autoridade coatora, a quem é dirigida, ao seu cumprimento. A posterior expedição do mandado, ofício a ser a ela entregue, é conseqüência formal da ordem emanada pelo juiz.

40. O mandado de segurança não deve ser incluído no processo de conhecimento como pretende parte da doutrina, havendo de se preservar a unicidade do seu procedimento, sem cisão da declaração e da execução, fase essa da ação que comporta atos de jurisdição.

41. A omissão da legislação, em especial quanto à possibilidade de persecução penal, contribui ao descumprimento da ordem judicial. O seu não-cumprimento, que acarreta graves conseqüências, deveria importar, em tese, na responsabilidade criminal pela prática do delito de desobediência (art. 330, CP) ou de prevaricação, de que cuida o art. 319 do CP. Trata-se de delito praticado contra a Administração Pública, tendo como sujeito ativo funcionário público, mais precisamente a autoridade coatora renitente.

42. A multa (*astreinte*), reservada a inexecução das prestações de fazer, também pode ser imposta como fator de pressão e constrangimento da autoridade recalcitrante.

43. O mandado de segurança não é julgamento meramente declaratório, embora possa conter pedido de declaração e sua sentença admitir a eficácia declaratória.

44. Na relação jurídica tributária, o mandado de segurança, que contém, eficácia declaratória, se volta contra uma indébita tributação e a sua execução se faz obstando todo e qualquer procedimento que tente arrecadá-la, seja administrativo ou judicial, expedindo-se a ordem com esse desiderato. A ação declaratória não se destina a remover desde logo possível ato lesivo (v.g., autuação fiscal; inscrição no CADIN), mas enseja, ao final, uma declaração de que o contribuinte não possui relação jurídica com o Estado que lhe inflija o lançamento fiscal.

45. O juiz manda que se tenha como inexistente a relação jurídica tributária que a autoridade pública teve por existente, contra a Constituição, ou contra a lei. A eficácia executiva é mínima.

46. Se a petição inicial, neste tipo de ação, pedir apenas a declaração de ilegalidade do ato, sem o concomitante pedido de que se expeça mandado, a ação deixará de ser um mandado de segurança.

47. Se o impetrante não requer a ordem, apenas a declaração, não se está a tratar de mandado de segurança, e sim de ação declaratória, cuja sentença põe termo à relação resolvendo somente o interesse declaratório, sem comportar exeqüibilidade imediata.

BIBLIOGRAFIA

- AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable : un tratado sobre la justificación jurídica*. Madri:Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ACKERMAN, Bruce. *We the people*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- ALLORIO, Enrico. *Diritto processuale tributario*. 5. ed. Turim: Utet, 1963.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. 2. ed. Coimbra : Almedina, 1998.
- ALMEIDA E SOUSA, Manuel de. *Tratado pratico compendiario de todas as acções summarias*. t. I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VI. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994.
- _____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 1. 21 ed. São Paulo : Saraiva, 1999.
- AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. v. 1. São Paulo : Saraiva, 1940.

- ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al Codice di Procedura Civile*. v. II. 3. ed. Nápoles : Jovene, 1957.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro : Aide, 1992.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Breves observações sobre o amparo, no Código Processual Constitucional de Tucumán, feitas por um estrangeiro. *Revista de Processo* n. 107. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.
- ARIGÓS, Carlos. *La competencia en la acción de amparo*. Buenos Aires : Depalma, 1970.
- ARMELIN, Donaldo. Ação declaratória de imunidade tributária. *Revista de Processo* n. 26. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *Mandado de segurança, direito público e tutela coletiva*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Mandado de segurança no direito tributário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Ação declaratória incidental. *Revista de Processo* n. 20. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1980.
- _____. *Manual de direito processo civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. Mandado de segurança e sua aplicabilidade ao direito tributário. *Revista de Direito Público* v. 5. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1968.
- _____. Revogação da medida liminar em mandado de segurança. *Revista de Processo* n. 11/12. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1978.
- _____. *Tratado de direito processual civil*. v. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- ASSIS, Araken de. *Concurso especial de credores no CPC*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 5 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. *Eficácia civil da sentença penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Execução civil nos juizados especiais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. *Revista de Processo* n. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Locação e despejo*. Porto Alegre : Fabris, 1992.
- _____. *Manual do processo de execução*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. *Procedimento sumário*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Medida provisória na Constituição de 1988*. Porto Alegre : Fabris, 1997.
- _____. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- AZEVEDO, Noé. Julgamentos declaratórios. *Revista dos Tribunais* n. 56, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1925.
- BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Cinqüenta anos de mandado de segurança*. Porto Alegre : Fabris, 1986.
- BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993.
- _____. *Do mandado de segurança*. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- BARBOSA, Rui. *O Direito do Amazonas ao Acre septentrional*. v. I. Rio de Janeiro : Jornal do Commercio, 1910.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A sentença mandamental. Da Alemanha ao Brasil. *Revista de Processo* n. 97. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. Conteúdo e efeitos da sentença – variações sobre o tema. *Ajuris* n. 35. Porto Alegre : Ajuris, 1985.
- _____. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro : Borsoi, 1971.
- _____. Efetividade do processo e técnica processual. *Ajuris* n. 64. Porto Alegre : Ajuris, 1995.
- _____. *O novo processo civil brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.
- _____. *Temas de direito processual (primeira série)*. São Paulo : Saraiva, 1977.
- _____. _____. (sexta série), 1997.
- BASILICO, Giorgetta; CIRULLI, Massimo. *Le condanne anticipate nel processo civile di cognizione*. Milão: Giuffrè, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Do mandado de segurança*. São Paulo : Saraiva, 1978.
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Notas ao Código de Processo Civil*. v. I. 3. ed. Coimbra : Almedina, 1999.
- BAUR, Fritz. *Freiwillige gerichtbarkeit*. Tübingen : J.C.B. Mohr, 1955.
- _____. *Tutela jurídica mediante medidas cautelares*. Porto Alegre: Fabris , 1985.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo : Lejus, 1998.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada : tutelas sumárias e de urgência*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2001.
- BERGERFURTH, Bruno. *Der Zivilprozeß*. 6 ed. Friburgo: Rudolf Haufe, 1991.
- BERLIRI, Antonio. *Principi di diritto tributario*, v. I. Milão: Giuffrè, 1967.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília : UnB, 1999.
- _____. *O positivismo jurídico*. São Paulo : Ícone, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Malheiros, 2003.
- BONFANTE, Pietro. *Storia del diritto romano*. v. I. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1958.
- BORGES, Marcos Afonso. O processo de mandado de segurança nos casos de competência originária dos tribunais. *Revista Jurídica* n. 200. Porto Alegre : Síntese, 1994.

- BOTTALLO, Eduardo. Execução fiscal, ação declaratória e repetição do indébito. *Revista de Direito Tributário* n. 50, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- BRITO, Wanda Ferraz de; SOARES, Fernando Luso; MESQUISTA, Duarte Romeira de. *Código de Processo Civil anotado*. 11 ed. Coimbra : Almedina, 2000.
- BRUNS, Rudolf; PETERS, Egbert. *Zwangsvollstreckungs-recht*. 3. ed. Munique : Vahlen, 1987.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Liminar em mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *Mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2004.
- BURGOA, Ignácio. *El juicio de amparo*. 3. ed. México : Porrúa, 1950.
- BURNIER JÚNIOR, João Penido. Ação declaratória incidental. *Revista de Processo* n. 11/12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- BUZAID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1986.
- _____. *Do mandado de segurança*. v. I. São Paulo: Saraiva, 1989.
- CAETANO, Marcelo. As origens luso-brasileiras do mandado de segurança. *Revista Forense* v. 252, Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- CAIS, Cleide Previtali. *O processo tributário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. v. I. Buenos Aires : Ejea, 1973.
- _____. *Opere giuridiche*. v. III. Nápoles : Morano, 1968.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- _____. *Inovações no Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- _____. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e habeas data (constituição e processo)*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- CAMPEIS, Giuseppe; PAULI, Arrigo de. *Il manuale del processo tributário : lineamenti di diritto processuale tributário*. 2 ed. Pádua : Cedam, 2002.
- CAMPOS, Dejalma de. *Direito processual tributário*. 8 ed. São Paulo : Atlas, 2004.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa : Calouste Gulbenkian, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra : Coimbra Editora, 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes irresponsáveis*. Porto Alegre : Fabris, 1989.
- _____. *The judicial process in comparative perspective*. Oxford : Clarendon Press, 1989.
- CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra : Almedina, 1979.
- CARLOS, Adelino da Palma. *Linhas gerais do processo civil português*. Lisboa : Cosmos, 1991.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação declaratória no novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais* v. 458. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1973.
- _____. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

- _____. Notas sobre a ação declaratória incidental. *Ajuris* n. 27. Porto Alegre : Ajuris, 1983.
- CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. *Revista dos Tribunais* v. 49, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1924.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. v. I. Buenos Aires : Ejea, 1973.
- _____. *Derecho y proceso*. Buenos Aires : Ejea, 1971.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Código de Processo Civil reformado*. 2. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1995.
- _____. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual*. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y lenguaje*. 4. ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1990.
- CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Ação declaratória*. Rio de Janeiro : Forense, 2002.
- _____. *Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.
- CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre : Fabris, 1992.
- CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. *Processo tributário : teoria e prática*. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2005.
- CASTRO, Artur Anselmo. *Direito processual civil declaratório*. v. I. Coimbra : Almedina, 1981.
- CASTRO, Torquato. *Ação declaratória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1942.
- CASTRO NUNES, José de. *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público*. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1961.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Do mandado de segurança*. 4. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1957.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 4 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1962.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. I e III. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1969.
- _____. _____. *La accion en el sistema de los derechos*. Valparaíso : Edeval, 1992.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- COMOGLIO; Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele 2. ed. *Lezioni sul processo civile*. Bolonha : Il Mulino, 1995.
- CONSOLO, Claudio. *Le disposizioni generali*. t. 2. 3. ed. Bolonha : Cisalpino, 1998.
- CORREA, Orlando de Assis. *Ação declaratória: teoria e prática*. Rio de Janeiro : Aide, 1989.
- COSTA, Coqueijo. *Mandado de segurança e controle constitucional*. São Paulo : LTr, 1980.
- COSTA, Susana Henrique da. *Condições da ação*. São Paulo : Quartier Latin, 2005.
- COSTA MANSO, Manuel. *Projecto do Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*. v. 4. São Paulo: Oficinas do Diário Oficial, 1924.
- COUTO E SILVA, Clóvis. A teoria das ações em Pontes de Miranda. *Ajuris* n. 43, Porto Alegre : Ajuris, 1988.

- COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das leis processuais*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à lei do mandado de segurança*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000.
- _____. *Do mandado de segurança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- CRESTI, Marco. *Contributo allo studio della tutela degli interessi diffusi*. Milão : Giuffrè, 1992.
- CRISCUOLI, Giovanni. *Introduzione allo studio del diritto inglese*. 3. ed. Milão : Giuffrè, 2000.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa*. São Paulo : Saraiva, 2000.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.
- DELGADO, José Augusto. Ação declaratória e medida cautelar. *Revista dos Tribunais* v. 587. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- DIAS, Francisco Barros. Inconstitucionalidade das normas impeditivas de liminares. *Revista de Processo* n. 59. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. As partes do mandado de segurança. *Revista de Processo* n. 19. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1980.
- _____. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *A instrumentalidade do processo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Manual do mandado de segurança*. 3. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ECHANDÍA, Hernando Devis. *Compendio de derecho procesal civil*. Bogotá : Abc, 1978.
- ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 6. ed. Lisboa : Calouste Gulbenkian, 1983.
- _____. *La Idea de concreción en el Derecho y en la ciencia juridica actuales*. Pamplona : Navarra, 1968.
- ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona : Bosch, 1961.
- ESTELLITA, Guilherme. *Da ação declaratória no direito brasileiro : breve notícia*. Rio de Janeiro : Livro Vermelho dos Telephones, 1933.
- EINAUDI, Luigi; RÉPACI, Francesco A. *Il sistema tributário italiano*. Turim : Scientifiche Einaudi, 1954.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A ação declaratória incidental*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Teoria e prática do mandado de segurança*. Rio de Janeiro : José Konfino, 1966.
- FIAREN GUILLÉN, Victor. *Antecedentes aragoneses de los juicios de amparo*. México : Unam, 1971.
- FERRARA, Franco Batistoni. *Appunti sul processo tributário*. Pádua : Cedam, 1995.
- FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança (individual e coletivo) – aspectos polêmicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

- FERREIRA, Sérgio de Andrade. O mandado de segurança e as inovações da Lei n. 5.021, de 1966. *Revista Forense* v. 243. Rio de Janeiro : Forense, 1973.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre contribuinte e Fisco. *Revista de Direito Tributário* n. 71. São Paulo : Malheiros, 1998.
- _____. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Tres estudios sobre el mandato de seguridad brasileño*. México : Unam, 1963.
- FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Da liminar no mandado de segurança*. Revista de Processo n. 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- FLAKS, Milton. *Mandado de segurança: pressupostos da impetração*. Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- FRAGA, Gabino. *Derecho administrativo*. 5. ed. México: Porrúa, 1952.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 3.ed. São Paulo : Malheiros, 2002.
- _____. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 2004.
- FRIEDE, Roy Reis. *Medidas liminares em matéria tributária*. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2005.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. 6 ed. Rio de Janeiro : Vozes, 2004.
- GALDINO, Dirceu. Exigibilidade de depósito ou de caução em matéria tributária para a concessão de medida liminar em mandado de segurança. *Revista de Processo* n. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. 4. ed. Lisboa : Calouste Gubbenkian, 2003.
- GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El derecho de amparo*. 2. ed. Buenos Aires : Depalma, 1998.
- GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. t. I. 4 ed. Madri: Civitas, 1998.
- GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. Ação declaratória. *Revista Forense* v. 82, Rio de Janeiro : Mandarino & Molinari, 1940.
- GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo : Dialética, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1. 15 ed. São Paulo : Saraiva, 2000.
- GRIFFIN, Stephen. *American constitutionalism : from theory to politics*. Nova Jersey : Princeton University Press, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1973.
- _____. *Ação declaratória incidental*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1972.
- HART, James. *An introduction to administrative law with selected cases*. 2. ed. Nova Iorque : F.S. Crofts, 1940.
- HENNING, Fernando Alberto Corrêa. *Ação concreta : relendo Wach e Chiovenda*. Porto Alegre : Fabris, 2000.

- HERNÁNDEZ, Santiago Alfredo Kelley. *Teoria del derecho procesal*. 3. ed. Guadalajara : Imprejal, 1997.
- HEUSCHLING, Luc. *État de Droit, Rechtsstaat, Rule of law*. Paris : Dalloz, 2002.
- JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht : ein studienbuch*. 21. ed. Munique : C.H. Beck'sche, 1985.
- KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual da idade média*. Porto Alegre : Fabris, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Sucessor, 1974.
- LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1992.
- _____. *Despacho saneador*. Porto Alegre : Livraria Sulina, 1953.
- LACOMBE, Américo Masset. Mandado de segurança e ações cautelares. *Revista de Direito Tributário* n. 46, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.
- LANFRANCHI, Lucio. *Contributo allo studio dell'azione di mero accertamento*. v. 2. Milão : Giuffrè, 1969.
- LARA, Betina Rizzato. *Liminares no processo civil*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
- LARA, Silvia Hunold. *Ordenações Filipinas*. São Paulo : Cia. das Letras, 1999.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1992.
- LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Nápoles: Morano, 1962.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- _____. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- _____. *Manual de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ejea, 1980.
- _____. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946.
- LOPES, João Batista. *Ação declaratória*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- _____. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2003.
- LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro : José Konfino, 1948.
- LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. 3. ed. v. I-III. Milão : Giuffrè, 2000.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. 2 ed. São Paulo : Oliveira Mendes, 1998.
- MACHADO, Antônio Montalvão; PIMENTA, Paulo José Reis Alves. *O novo processo civil*. 4 ed. Coimbra : Almedina, 2002.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de segurança em matéria tributária*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre autoridade coatora no mandado de segurança. *Revista Brasileira de Direito Processual* v. 55. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MAITLAND, Frederic William. *Equity*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1936.
- MALAYER, Alberto. *Accion de jactancia y accion declarativa*. Buenos Aires : Depalma, 1944.

- MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. v. I. 11. ed. Turim : Giappichelli, 1995.
- MANZONI, Ignazio. *Potere di accertamento e tutela del contribuente nelle imposte dirette e nell'IVA*. Milão: Giuffrè, 1993.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 7.ed. São Paulo : Malheiros, 2002.
- _____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. *Tutela específica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____; *Tutela inibitória individual e coletiva*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)*. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2003.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. I. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 1982.
- MARTÍNEZ, Ismael Ruis. *La acción de amparo*. Juarez : Uacj, 2003.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.
- MEIRA, Augusto Moreira. O mandado de segurança e recurso ordinário. *Revista dos Tribunais* v. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1935.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29 ed. São Paulo : Malheiros, 2004.
- _____. *Mandado de segurança*. 18. ed. São Paulo : Malheiros, 1997.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo : Malheiros, 1992.
- MENDES, João de Castro. *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Ática, 1968.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. A eficácia temporal da medida liminar em mandado de segurança. *Ajuris* n. 37. Porto Alegre : Ajuris, 1986.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, t. IV. 4. ed., Coimbra : Coimbra Editora, 2000.
- MONTERO AROCA, Juan. *Introducción al derecho procesal : jurisdicción, acción y proceso*. 2. ed. Madri : Tecnos, 1979.
- MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile*. v. I-III. 3. ed. Turim: Giappichelli, 1999.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 3 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1971.
- _____. Direito subjetivo, pretensão e ação. *Revista de Processo*. n. 47. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987.
- MURITIBA, Sergio. *Ação executiva 'lato sensu' e ação mandamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NASI, Antonio. Interesse *ad agere*. *Enciclopedia del Diritto* v. 22. Milão: Giuffrè, 1972.
- NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Algumas considerações sobre a medida liminar em mandado de segurança. *Revista de Processo* n. 64, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991.

- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 9.ed. São Paulo, Saraiva, 1989.
- _____. *Novo Código Tributário alemão*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- NOVOA, César Garcia. *La devolución de ingresos tributarios indebidos*. Madri : Marcial Pons, 1993.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo : Saraiva, 1997.
- PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a sentença constitutiva*. São Paulo : [sine nomine], 1973.
- PAVANI, Sérgio Augusto Zampol. *O mandado de segurança : jurisdição constitucional e repartição de competências*. São Paulo : MP, 2005.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. *Ação declaratória em matéria tributária*. São Paulo : Saraiva, 1988.
- PIETRO-CASTRO, Leonardo. *La accion declarativa: un estudio de historia, doctrina y legislacion procesales*. Madri : Reus, 1932.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. V. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.
- _____. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969*. t. V. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- _____. *Tratado das ações*, t. I. *Ação, classificação e eficácia*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970.
- _____. _____. t. II. *Ações declarativas*, 1974.
- _____. _____. t. VI. *Ações mandamentais*, 1976.
- _____. *Sistema da ciência positiva do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro : Borsói, 1972.
- POPPER, Karl. *Logic of scientific discovery*. Londres: Routledge, 1992.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- PROTO PISANI, Andrea. *Appunti sulla tutela di mero accertamento*. Padova : Cedam, 1982.
- _____. *Comentario del Codice di Procedura Civile*. t. 2. Utet, 1973.
- _____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3 ed. Nápoles: Jovene, 1999.
- RAMÍREZ ARCILA, Carlos. *La pretensión procesal*. Bogotá: Temis, 1986.
- RAMOS MÉNDEZ, Francisco. *Derecho procesal civil*. t. I. 5. ed. Barcelona : Bosch, 1992.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. v. 1. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1980.
- REHBINDER, Manfred. *Sociología del derecho*. Madri: Ediciones Pirámide, 1981.
- REMÉDIO, José Antonio. *Mandado de segurança individual e coletivo*. São Paulo : Saraiva, 2002.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. v. I. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 1957.
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Mandado de segurança: alguns aspectos atuais..*
In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Mandados de segurança e de injunção* São Paulo: Saraiva, 1990.
- RICHARDSON, Elizabeth. *Administrative law and procedure*. Nova Iorque : Delmar, 1996.

- ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. v. III. 2. ed. Turim : Utet, 1966.
- ROCHA, José de Moura. *Mandado de segurança: a defesa dos direitos individuais*. Rio de Janeiro : Aide, 1987.
- ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. t. II. Buenos Aires : Ejea, 1955.
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2004.
- SARTI, Amir José Finocchiaro. O prazo preclusivo para a impetração do mandado de segurança. *Revista de Processo* n. 28, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982.
- SATTA, Salvatore. v. II. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.
- SCHMIDT JUNIOR, Roberto Eurico. *Mandado de segurança: prática, processo e jurisprudência*. Curitiba : Juruá, 1990.
- SCHULTZ, Fritz. *Principios del derecho romano*. Madri: Civitas, 1990.
- SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: Ejea, 1954.
- SEABRA FAGUNDES, Miguel. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SENDRA, Vicente Gimeno. Funcion del recurso de amparo. *Revista de Processo* n. 36. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1984.
- SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Lançamento fiscal e mandado de segurança. *Revista de Direito Público* v. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- SIDOU, J. M. Othon. *Do mandado de segurança*. 3. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1969.
- _____. Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular : as garantias ativas dos direitos coletivos. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2002.
- SILVA, Adailson Lima e. *Ação declaratória*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2001.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. *Curso de processo civil*. v. 1. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1996.
- _____. _____. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. *Jurisdição e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. *Sentença e coisa julgada*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *A supremacia do direito no estado democrático e seus modelos básicos*. Porto Alegre : [sine nomine], 2002.
- _____. *O tribunal constitucional como poder : uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo : Memória Jurídica, 2002.
- TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milão : Giuffrè, 1996.
- TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das acções*. 5. ed. Coimbra : J. Augusto Orcel, 1869.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo : Saraiva, 1993.

- _____. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- _____. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 43 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005.
- _____. v. II. 37 ed., 1989.
- _____. *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- TOMMASEO, Ferruccio. *Appunti di diritto processuale civile : nozione introduttive*. 4 ed. Turim : Giappichelli, 2000.
- _____. *I provvedimenti d'urgenza*. Pádua : Cedam, 1983.
- TORICELLI, Maximiliano. Coord. *El amparo constitucional : perspectivas y modalidades*. Buenos Aires : Depalma, 2000.
- TRIBE, Laurence. *American constitutional law*. 3. ed. Nova Iorque : Foundation Press, 2000.
- TUCCI, Rogério. Aspectos modernos do conceito de ação. *Ajuris* n. 14. Porto Alegre : Ajuris, 1978.
- VALLE, Christino Almeida do. *Teoria e prática da ação declaratória principal e incidente*. 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1986.
- VALVERDE, Jose de Miranda. *Acção declaratória*. Rio de Janeiro : Jornal do Commercio, 1928.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Conceito de direito líquido e certo*. In : MELLO, Celso Antonio Bandeira de (Coord.). *Curso de mandado de segurança*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986.
- VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*. Nápoles : Jovene, 1978.
- VERNEAUX, Roger. *Epistemologia general o crítica del conocimiento*. Barcelona : Herder, 1994.
- VIAMONTE, Carlos Sánchez. *Juicio de amparo*. Buenos Aires: Omeba, 1963.
- VIANNA, Ataliba. *Inovações e obscuridades do Código de Processo Civil e Comercial brasileiro*. São Paulo: Livraria Martin, 1940.
- VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Do mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1965.
- YARSHELL, Flávio. Tutela jurisdicional meramente declaratória. *Revista de Processo* n. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ZACCARIA, Giuseppe. *Questioni di interpretazio*. Pádua: Cedam, 1996.
- ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. v. I. 6 ed. Milão : Giuffrè, 1964.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ZÖLLER, Richard. *Zivilprozessordnung*. 13 ed. Colônia: Otto Schmidt, 1981.
- WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Civilprozessrechts* Leipzig : Duncker & Humblot, 1885.
- _____. *La pretensión de declaración*. Buenos Aires: Ejea, 1962.
- _____. *Manual de derecho procesal civil*. v. I. Buenos Aires: Ejea, 1977.
- WALD, Arnold. *Do mandado de segurança na prática judiciária*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1968.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (coords.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. v. 8. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

- _____. *Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial*. 3. ed. São Paulo :
Revista dos Tribunais, 1994.
- _____; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de
relativização*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição ao processo civil*. 2. ed. São Paulo :
Cebepej, 1999.